

ANEXO XXV
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº DE DE DE 1990
ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL SUPERIOR

Nº. FAIXA	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS						TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS						TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS					
	I	II	III	IV	V	VI	I	II	III	IV	V	VI	I	II	III	IV	V	VI
1	25.654,94	27.273,18	30.664,16	36.713,78	44.529,85	51.198,98	19.891,21	21.954,89	25.248,12	29.835,34	33.399,64	38.399,24	12.727,47	14.636,59	16.832,98	19.356,89	22.244,43	25.399,49
2	27.344,86	31.468,47	36.188,97	41.617,32	47.859,91	55.038,98	28.523,85	33.681,56	37.141,73	41.212,99	45.894,73	51.279,18	13.682,83	15.734,34	18.094,49	20.806,66	23.929,96	27.519,45
3	29.116,39	33.829,12	38.793,14	44.738,61	51.447,41	59.166,82	30.371,62	35.371,62	39.177,36	43.553,96	48.387,46	53.575,12	14.708,19	16.914,41	19.451,57	22.369,31	25.724,71	29.583,41
4	31.222,59	36.385,98	41.829,88	48.094,81	55.308,11	63.684,33	33.716,94	37.274,49	41.365,66	46.078,51	51.481,88	57.483,25	15.811,38	18.182,99	20.918,44	24.047,81	27.654,86	31.862,17
5	33.994,29	39.893,43	44.757,44	51.701,66	59.456,22	68.374,65	35.495,72	39.329,49	43.718,88	48.775,88	54.592,17	61.288,99	16.997,15	19.546,72	22.478,72	25.858,53	29.728,11	34.187,33
6	36.543,86	42.825,44	48.329,25	55.578,64	63.915,44	73.562,75	37.467,98	41.519,88	46.683,98	52.076,58	58.127,86	64.983,98	18.271,93	21.012,72	24.164,63	27.789,32	31.957,72	36.751,38
7	38.284,65	45.177,34	51.953,75	59.747,64	68.709,89	79.815,46	39.463,49	43.883,81	48.945,46	54.818,28	61.531,82	69.261,64	19.642,33	22.588,67	25.976,98	29.873,52	34.354,55	39.587,73
8	42.231,88	48.565,65	55.858,49	64.228,87	73.862,28	84.791,62	41.873,25	46.424,24	51.887,87	58.171,85	65.396,71	73.746,22	21.115,58	24.282,83	27.925,25	32.114,84	36.931,14	42.409,81
9	45.398,32	52.288,67	60.439,28	69.445,17	79.481,95	91.312,24	44.048,74	48.915,65	54.229,46	60.783,88	68.551,46	78.484,18	22.699,16	26.184,44	30.019,44	34.522,59	39.748,98	45.856,12
10	48.803,29	56.123,67	64.542,23	74.223,56	85.357,89	98.168,66	46.682,46	51.992,75	58.466,67	65.867,67	74.817,82	85.629,58	24.401,68	28.461,84	32.971,12	37.111,78	42.678,53	49.808,33
11	52.463,43	60.382,95	69.382,89	79.798,33	91.758,88	105.522,71	49.347,57	55.249,71	62.437,17	69.842,75	78.819,16	89.142,83	26.231,72	30.466,48	35.091,45	39.895,17	45.879,44	52.761,36
12	56.378,19	64.859,72	74.588,61	85.774,68	98.698,79	113.426,71	52.298,64	58.643,44	66.443,44	74.898,59	84.338,95	95.877,68	28.199,18	32.828,96	37.993,31	42.887,38	49.328,48	56.718,46

(expresso em Cr\$)

ANEXO XXVI
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº DE DE DE 1990
ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO

FAIXA	TABELA I 40 HS/SEM	TABELA II 30 HS/SEM	TABELA III 20 HS/SEM
1	18.972,91	14.229,68	9.486,46
2	20.395,88	15.296,91	10.197,94
3	21.925,57	16.444,18	10.962,79
4	23.569,99	17.677,49	11.785,88
5	25.337,74	19.003,31	12.668,87
6	27.238,87	20.428,55	13.619,84
7	29.280,92	21.968,69	14.640,46
8	31.476,99	23.607,74	15.738,58
9	33.837,76	25.378,32	16.918,88
10	36.375,68	27.281,78	18.187,88
11	39.103,77	29.327,83	19.551,89
12	42.036,55	31.527,41	21.018,28
13	45.189,29	33.891,97	22.594,65
14	48.578,49	36.433,87	24.289,25
15	52.221,87	39.166,48	26.118,94
16	56.138,51	42.103,88	28.089,26
17	60.348,98	45.261,68	30.174,45
18	64.875,87	48.656,38	32.437,54
19	69.748,78	52.385,52	34.878,35
20	74.971,25	56.428,44	37.485,63
21	80.594,18	60.845,58	40.297,85
22	86.638,65	64.978,99	43.319,33
23	93.136,55	69.852,41	46.568,28
24	100.121,79	75.091,34	50.068,98
25	107.638,93	80.723,28	53.815,47
26	115.703,25	86.777,44	57.851,63
27	124.368,99	93.285,74	62.198,58
28	133.709,57	100.282,18	66.854,79
29	143.737,78	107.803,34	71.868,89
30	154.518,12	115.868,59	77.259,86
31	166.106,98	124.588,24	83.053,49
32	178.565,88	133.923,75	89.282,58

(expresso em Cr\$)

ANEXO XXVII
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº DE DE DE 1990

DESCRIÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL I	31.476,34
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL II	33.837,83
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL III	36.374,84
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL IV	39.102,93

(expresso em Cr\$)

ANEXO XXVIII
A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI Nº DE DE DE 1990
ESCALA DE VENCIMENTOS

REFERENCIA	TABELA I 40 HORAS	TABELA II 30 HORAS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL I	187.564,83	148.673,82
PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL II	273.395,82	205.846,87
PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL III	382.392,39	226.794,29
PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL IV	335.531,25	251.648,44
PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL V	372.812,54	279.689,41
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
PROCURADOR DO ESTADO ASSISTENTE	372.812,54	
PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR E PROC. ESTADO CHEFE	382.132,85	
PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR CHEFE, PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR GERAL E SUBPROCURADOR GERAL	393.324,32	
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	414.236,17	

(expresso em Cr\$)

ANEXO XXIX
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI Nº DE DE DE 1990

PADRAO	VALOR MENSAL
DELEGADO DE POLICIA DE INVESTIDURA TEMPORARIA	78.151,73
DELEGADO DE POLICIA DE 4A. CLASSE	113.915,88
DELEGADO DE POLICIA DE 3A. CLASSE	125.996,89
DELEGADO DE POLICIA DE 2A. CLASSE	139.884,76
DELEGADO DE POLICIA DE 1A. CLASSE	155.338,64
DELEGADO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	163.968,56
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
DELEGADO GERAL DE POLICIA	172.598,49

(expresso em Cr\$)

ANEXO XXX
A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº DE DE DE 1990

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRAO	VALOR MENSAL
CORONEL PM	PM 16	163.968,56
TENENTE CORONEL P.M.	PM 15	155.338,64
MAJOR P.M.	PM 14	139.884,76
CAPITÃO P.M.	PM 13	125.996,89
1. TENENTE P.M.	PM 12	113.915,88
2. TENENTE P.M.	PM 11	78.151,73
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PM 29	78.336,55
SUBTENENTE P.M.	PM 28	38.798,77
1. SARGENTO P.M.	PM 27	31.839,82
2. SARGENTO P.M.	PM 26	24.831,22
3. SARGENTO P.M.	PM 25	20.187,98
CABO P.M.	PM 24	19.226,68
SOLDADO PM 1A. CLASSE	PM 23	18.138,85
SOLDADO PM 2A. CLASSE	PM 22	15.989,81
ALUNO OFICIAL 4. CFO		24.831,22
ALUNO OFICIAL 3. CFO		20.187,98
ALUNO OFICIAL 2. CFO		19.226,68
ALUNO OFICIAL 1. CFO		18.138,85
ALUNO OFICIAL 2. CPFO	PM 20	15.989,81
ALUNO OFICIAL 1. CPFO		14.318,95
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
COMANDANTE GERAL	PM 40	172.598,49

(expresso em Cr\$)

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.
ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,
respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

José Tiacci Kirsten,
Secretário da Administração

Eurico Hideki Ueda,
respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

LEI Nº 6.999, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os valores constantes das tabelas anexas à Lei nº 1518, de 28 de dezembro de 1977, com as alterações in-

troduzidas por leis posteriores, bem como o valor da multa mínima estabelecida em seu artigo 5º, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, ocorrida no período de 1º de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990.

§ 1º - Após o reajuste a que se refere este artigo, os valores das tabelas, bem como da multa acima referida, serão convertidos em números da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, desprezada a fração inferior a milésimos, mediante a divisão do valor obtido pelo valor dessa unidade vigente em 31 de outubro de 1990.

§ 2º - A reconversão em moeda corrente far-se-á pelo valor de UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.
ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Eurico Hideki Ueda,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

LEI Nº 7.000, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Cria cargos no Quadro do Ministério Público do Estado e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Ministério Público do Estado, os seguintes cargos:

I - Integrados na Tabela I (SQC-I) e enquadrados na Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão, instituída pelo inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988:

a) 9 (nove) cargos de Assessor Técnico de Gabinete, faixa 28;

b) 2 (dois) cargos de Diretor Técnico de Departamento, faixa 28;

c) 2 (dois) cargos de Diretor Técnico de Divisão, faixa 26;

d) 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, faixa 26;

e) 3 (três) cargos de Diretor Técnico de Serviço, faixa 24;

f) 13 (treze) cargos de Diretor de Divisão, faixa 24;

g) 16 (dezesseis) cargos de Assistente Técnico de Promotoria III, faixa 23;

h) 4 (quatro) cargos de Diretor de Serviço, faixa 22;

i) 10 (dez) cargos de Assistente Técnico de Gabinete II, faixa 21;

j) 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II, faixa 21;

l) 28 (vinte e oito) cargos de Assistente Técnico de Promotoria II, faixa 21;

m) 50 (cinquenta) cargos de Assistente Técnico de Promotoria I, faixa 19;

n) 129 (cento e vinte e nove) cargos de Oficial de Promotoria Chefe, faixa 18;

II - Integrados na Tabela II (SQC-II) e enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Médio, instituída pelo inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988:

a) 6 (seis) cargos de Auxiliar de Promotoria Chefe, faixa 12;

b) 19 (dezenove) cargos de Auxiliar de Promotoria Encarregado, faixa 9;

III - Integrados na Tabela III (SQC-III) e enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Superior, instituída pelo inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988:

a) 30 (trinta) cargos de Agente de Promotoria, faixa 12;

b) 5 (cinco) cargos de Administrador, faixa 8;

c) 5 (cinco) cargos de Economista, faixa 8;

d) 5 (cinco) cargos de Médico, faixa 8;

e) 5 (cinco) cargos de Psicólogo, faixa 7;

f) 5 (cinco) cargos de Assistente Social, faixa 5;